CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 59

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

O Projeto de Lei nº 133/2023, que ***DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO D ESERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade a regulamentação dos serviços funerários no Município de Lafaiete, conferindo-lhes caráter de serviço público essencial, passível de delegação à iniciativa privada mediante permissão precedida de licitação. O texto normativo impõe critérios para o funcionamento das empresas funerárias, estabelece limitações à entrada no mercado, cria obrigações estruturais específicas e institui regime de plantão obrigatório.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 7/10 informando que o Projeto de Lei não estaria maduro para apreciação, motivo pelo qual fora baixado em diligência do Executivo para que fossem prestados esclarecimentos e sanados os vícios apontados.

Com as correções apontadas pelo referido Parecer, pelo Executivo, a Procuradoria do Legislativo entendeu que a proposta estaria revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, merecendo, tão somente, Emendas de técnica legislativa.

Neste sentido, fora submetido à esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de Parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa. Momento em que foi solicitada diligência com a realização de reunião conjunta com o Poder Executivo para que fossem prestados esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre os potenciais impactos legais e econômicos da proposta, com especial atenção às regras de transição, às justificativas para as restrições impostas e à compatibilidade do projeto com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa, livre concorrência e eficiência, f. 35/38.

Realizada a reunião convocada, f. 44, foram propostas emendas que, posteriormente foram apresentadas pelo Poder Executivo, f. 45. Analisadas as emendas, constatou-se a necessidade de nova correção. Motivo pelo qual o Projeto de Lei foi novamente baixado em diligência. A proposta de correção da anomalia constatada foi encaminhada, conforme documento de f. 57.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -09-Jul-2025-16:10-063155-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
60

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Agora, o Projeto de Lei retorna a esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de novo Parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A regulamentação dos serviços funerários por meio de legislação municipal é de fundamental importância para garantir a ordem, a segurança, a dignidade e os direitos dos munícipes no momento de luto e despedida de seus entes queridos. Essa regulamentação contribui para estabelecer normas claras e uniformes que orientem a atuação das empresas do setor, assegurando a qualidade dos serviços prestados, a proteção ao meio ambiente e a observância dos direitos dos consumidores.

No âmbito federal, há legislações específicas que influenciam a regulamentação local, como a Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo aspectos relacionados à assistência à saúde e às condições sanitárias dos serviços públicos e privados, além de normas ambientais e de saúde pública.

Mais especificamente, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes importantes para o manejo de resíduos gerados pelos serviços funerários, incluindo as cinzas e resíduos de crematórios, reforçando a necessidade de regulamentação adequada para garantir o manejo ambientalmente responsável.

A ausência de uma legislação municipal específica pode gerar insegurança jurídica, práticas abusivas, concorrência desleal a até riscos à saúde pública. Por isso, é imprescindível que os Municípios elaborem e implementem leis que regulamentem aspectos como a concessão de permissão, a fiscalização das atividades, os padrões de higiene e segurança, além de definir critérios para a instalação e funcionamento de crematórios, que vêm ganhando cada vez mais espaço como alternativa ao sepultamento.

Os crematórios, enquanto serviço funerário, representam uma opção moderna, eficiente e ambientalmente sustentável para a destinação dos corpos. Sua regulamentação deve contemplar requisitos técnicos, ambientais e sanitários, garantindo que as instalações operem de forma segura, sem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente. Além disso, a legislação deve estabelecer critérios para a localização dos crematórios, de modo a evitar impactos negativos às comunidades próximas, bem como definir procedimentos para o manejo adequado das cinzas e resíduos gerados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 61

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

A Resolução nº 335/2020 do Conselho Federal de Medicina (CFM), também reforça a necessidade de regulamentação adequada para os serviços de cremação, incluindo requisitos técnicos e sanitários, além de orientar a atuação dos profissionais envolvidos.

A regulamentação municipal deve também prever a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, fiscalização periódica, normas de higiene e segurança, além de garantir o acesso igualitário aos serviços respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e do respeito às famílias enlutadas. Dessa forma, o Município assegura que os serviços funerários, incluindo os crematórios, operem de forma ética, segura e transparente, promovendo o bem-estar social e a preservação do meio ambiente.

Em suma, a elaboração de uma legislação municipal específica para os serviços funerários, incluindo os crematórios, é uma medida essencial para assegurar a organização, a segurança e a sustentabilidade dessas atividades, além de proteger os direitos dos cidadãos e promover uma gestão responsável e humanizada no momento de despedida de seus entes queridos.

No tocante às emendas 4, 6 e 7, necessário mencionar que todas elas foram abarcadas pela emenda 21. Portanto, as emendas 4, 6 e 7 deverão ser rejeitadas e a emenda 21 deverá ser aprovada.

Quanto às emendas 2 e 12, estas foram abarcadas pela emenda 23. Sendo assim, as emendas 2 e 12 devem ser rejeitadas ao passo que a emenda 23 deverá ser aprovada.

Necessário também observar que a emenda 3 está contida na emenda 15. Dessa forma, a emenda 3 deverá ser rejeitada, enquanto a emenda 15 deve ser aprovada.

Quanto as demais emendas, não existem óbices para a sua tramitação e aprovação, devendo, apenas, receber subemendas de técnica legislativa.

Portanto, a proposição não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material estando apta para votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, o Projeto de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante, o Projeto de Lei em análise deve receber subemendas de adequação à correta técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 62

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

No mérito, deverá se pronunciar o Plenário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 2° do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposta em análise, devendo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 63

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Subemenda nº 01 à emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 133-E/2023.

O Projeto de Lei nº 133-E/2023 passa a viger acrescido de Capítulo e seus respectivos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"CAPÍTULO .....
DOS CREMATÓRIOS

Art. ..... – A instalação de fornos crematórios particulares será permitida em cemitérios ou em instalações propriamente construídas para tal finalidade, respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta Lei.

Art. ..... – Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I – sala de recepção;

II – sala de espera para as famílias com toaletes e copa;

III – capela ecumênica;

IV – forno crematório – projeto técnico específico;

V – sala de necropsia – projeto técnico específico;

VI – câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades – projeto técnico específico;

VII – venda de urnas cinerárias;

VIII – estacionamentos;

IX – columbário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

§1º - Para fins de atendimento do que prevê o Plano Diretor do Município, a instalação de fornos crematórios particulares, enquanto prestação de serviços, que não sejam dentro do perímetro de um cemitério particular, somente será permitida nas áreas abrangidas pelo zoneamento industrial.

§2º - A análise do projeto de construção deve seguir índices construtivos indicados no mapa de zoneamento.

Art. ..... – A fiscalização dos serviços funerários e, precipuamente, dos crematórios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de evento de infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§2º - O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários, especialmente dos crematórios, prestados pelas permissionárias."

Subemenda nº 01 à emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 133-E/2023.

Ficam suprimidos os parágrafos do art. 6º, do Projeto de Lei nº 133-E/2023.

Subemenda nº 01 à emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 133-E/2023.

Fica suprimido o inciso III, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 133-E/2023.

Subemenda nº 01 à emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 133-E/2023.

O art. 22, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 65

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

"Art. 22 - .....

I – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

II – divulgar e/ou ofertar serviços em hospitais e casas.

Parágrafo único - ....."

Subemenda nº 01 à emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 133-E/2023.

O art. 27, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27 – Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Comunicado nº 140/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 133-E-2023	Dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681